



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**GABINETE DA CORREGEDORIA REGIONAL**

**EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO Nº: 2010.01.0058**  
**REQUERENTE: DANIEL VALENTE DANTAS**  
**ADVOGADOS : TADEO RABELO PEREIRA E OUTRO**  
**REQUERIDO : JUIZ FEDERAL FAUSTO MARTIN DE SANCTIS**  
**ADVOGADOS : PIERPAOLO BOTTINI E OUTRO**  
**RELATOR : DES. FED. NERY JÚNIOR - CORREGEDOR REGIONAL EM**  
**SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL**

**V I S T O S**

Trata-se de expediente administrativo, originalmente autuado como "reclamação disciplinar", perante o E. Conselho Nacional de Justiça, oferecida pelo senhor Daniel Valente Dantas, através de seus advogados, em face do Juiz Federal da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, Fausto Martin de Sanctis.

Considerando que os fatos narrados estavam sujeitos à atuação concorrente desta Corregedoria Regional, o Em. Min. Corregedor Nacional de Justiça determinou a remessa dos autos para as providências a cargo deste órgão censor.

No que toca aos fatos submetidos à competência desta Corregedoria Regional, o representante Daniel Valente Dantas, aqui representado pelos advogados Tadeo Rabelo Pereira e Outro, narra que o juiz federal ora requerido, titular da 6ª Vara Criminal de São Paulo, na condução das ações penais decorrentes da chamada 'Operação Satiagraha', vem, reiteradamente, agindo em flagrante violação aos deveres funcionais previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e no Código de Ética da Magistratura.

Assinala que no curso dos procedimentos e processos relacionados à referida operação policial, o magistrado ora requerido praticou, sucessivamente, diversas ilegalidades e arbitrariedades contra o requerente.

Nesse particular, destaca que no dia 23 de novembro de 2009, o Juiz Fausto Martin de Sanctis, em total desrespeito à decisão desse e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restringiu a atuação do Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**GABINETE DA CORREGEDORIA REGIONAL**

São Paulo, ao exame de medidas urgentes (CC nº 2009.03.00.035524-1/SP), proferiu decisão autorizando o INCRA a realizar vistoria de imóveis rurais sequestrados no curso do Procedimento Criminal Diverso nº 2009.61.81.005401-6.

E mais, que em data de 24 de novembro de 2009, de forma inusitada e sem amparo legal, a decisão em apreço foi remetida ao INCRA via e-mail, conforme certificado pelo serventuário responsável, diante das tentativas frustradas de envio via fax, a resultar, destarte, em uma injustificável celeridade na intimação da autarquia, especialmente pelo fato de não ter sido conferido o mesmo tratamento às partes, dado que as suas intimações ocorreram em momento posterior, por meio de publicação no Diário de Justiça.

Segundo o requerente, mais grave ainda é o fato de que a decisão proferida em processo sigiloso vazou para a imprensa, considerando que, no dia seguinte, o requerimento formulado pela autarquia e o seu deferimento foram noticiados com riqueza de detalhes pela mídia.

Assim sendo, aduz o requerente que, mais uma vez, os jurisdicionados tomaram ciência da decisão proferida em processo sigiloso, por meio da imprensa, sendo que o vazamento da decisão, considerando o conjunto dos fatos aqui narrados, seria de inteira responsabilidade do Juiz Fausto Martin De Sanctis, a quem cabia resguardar o sigilo.

Sustenta, portanto, que o magistrado requerido agiu em flagrante desrespeito à decisão da instância superior (CC nº 2009.03.00.035524-1/SP) e, fora do âmbito da sua competência material e territorial, deferindo pedido vedado por lei, com imediato vazamento para a imprensa, a despeito do sigilo decretado no feito, caracterizando sua conduta inequívoca violação funcional.

O requerente salienta que toda a conduta acima descrita demonstra, com clareza, a violação dos deveres funcionais por parte do juiz Fausto Martin de Sanctis, cuja atuação é marcada pela afronta ao direito fundamental de ser a parte julgada com imparcialidade.

Nesse sentido, a postura do magistrado requerido, diante da notoriedade da "Operação Satiagraha", e da repercussão pública das decisões jurisdicionais proferidas nos processos



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**GABINETE DA CORREGEDORIA REGIONAL**

a ela relacionados, revela sua parcialidade, colocando-o, inclusive, em aberto confronto com o Excelso Pretório.

Destaca que a Lei Orgânica da Magistratura estabelece como dever do julgador cumprir com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais, ao passo que o Código de Ética da Magistratura elenca, dentre os princípios norteadores da atividade do juiz, a imparcialidade, a transparência, o segredo profissional, a prudência e a dignidade.

Da mesma forma, a transparência, a prudência, o sigilo e a dignidade foram expressamente consagrados como atributos imprescindíveis à conduta do juiz.

Assim, salienta que as atitudes do magistrado ora requerido caracterizariam total predisposição contra o requerente, em flagrante violação aos princípios norteadores da atividade jurisdicional e frustração do escopo da lei.

Conclui, ao final, que se encontra plenamente demonstrada a violação dos deveres funcionais por parte do Juiz Fausto Martin de Sanctis. Pugna, destarte, pelo recebimento da reclamação para determinar a imediata instauração de processo administrativo disciplinar.

Autuado e registrado o expediente administrativo, coube a esta Corregedoria Regional a apuração dos fatos relacionados à reclamação disciplinar.

Foram solicitadas informações ao Juiz Federal Fausto Martin de Sanctis, com cópia integral da reclamação disciplinar, sendo que o E. Conselho Nacional de Justiça foi cientificado pelo ofício de fls. 48.

Às fls. 60/68, vieram os informes do Juiz Federal Fausto Martin de Sanctis, no sentido de que os fatos narrados na inicial não constituem infração disciplinar, ou porque foram praticados dentro dos limites das suas atribuições, ou porque não podem a ele ser atribuídos.

Destaca, em primeiro lugar, ser improcedente a imputação contida na inicial, acerca do suposto desrespeito à determinação deste e. Tribunal, considerando que, na realidade, esta Corte, a par de ter determinado a suspensão da persecução até decisão final sobre a competência para processamento e julgamento do feito, autorizou a





PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### GABINETE DA CORREGEDORIA REGIONAL

possibilidade de análise e decisão acerca das medidas urgentes.

Esclarece que o processo em que foi tomada a decisão ora contestada cuida do sequestro de bens supostamente utilizados por organização criminosa para realização de lavagem de dinheiro - medida autorizada pelo art. 4º da Lei de Lavagem de Dinheiro - Lei nº 9.613/98, de forma que qualquer ato praticado nos autos de sequestro de bens - seja para averiguar as condições dos bens ou para analisar eventual pedido de liberação - tem, a princípio, caráter de urgência, por sua própria natureza acautelatória, sob pena de perda dos seus efeitos.

O magistrado requerido sustenta, ademais, que a urgência do ato ora questionado não decorreu apenas do fato de integrarem autos de medidas assecuratórias, mas também em virtude do objeto do pedido formulado pelo INCRA, que indicou a ocorrência de 'embates na região', conhecida pelo forte histórico de conflitos fundiários, apontando, assim, a necessidade de averiguar o atendimento da função social das propriedades, sem eventual uso para finalidade de reforma agrária.

Destaca, nesse particular, que a aferição do grau de urgência da medida é atribuição jurisdicional, encontrando-se dentro do âmbito de abrangência da liberdade de jurisdição, protegida pela independência judicial, salvo nos casos em que há evidente teratologia ou má-fé.

Especificamente, no caso em exame, relata que o eminente Desembargador Relator, nos autos de conflito de jurisdição em apreço, já havia decidido que a análise da pertinência, necessidade e caráter de urgência das medidas pleiteadas nos autos de ação penal, e seus respectivos incidentes, era atribuição exclusiva do requerido, magistrado vinculado ao caso.

Sustenta, desse modo, que o reconhecimento quanto à necessidade e urgência da medida requerida pelo INCRA - e anuída pelo Ministério Público Federal - era atribuição de sua responsabilidade, levada a efeito dentro dos estreitos limites da cautela e do exercício de sua função jurisdicional.



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**GABINETE DA CORREGEDORIA REGIONAL**

Alega, outrossim, que não há de se falar em inadmissibilidade de vistoria pelo INCRA, já que tal providência não é absolutamente vedada, sendo passível de realização desde que avaliados os impactos da ocupação que, evidentemente, só serão possíveis com a própria vistoria.

No que se refere à forma de comunicação da decisão, destaca o disposto no artigo 154, do Código de Processo Civil, e esclarece que a notificação da autarquia demandante via e mail não é 'inusitada' tampouco 'sem amparo legal', vez que o art. 4º, par. 4º e 5º, da Lei nº 11.419/06 (informatização do processo judicial) permite que as comunicações sejam realizadas por 'remessa de correspondência eletrônica', bem como o uso de 'qualquer meio que atinja a sua finalidade' nos casos de urgência, como foi a situação em questão.

Frisa, também, que os documentos de fls. 605/609 dos autos demonstram que todas as tentativas de envio do ofício por fax foram infrutíferas em dois dias seguidos, sendo que somente após tais diligências é que foi providenciada a comunicação do órgão, via e mail, não havendo, portanto, qualquer infração disciplinar no caso em análise.

O magistrado requerido sustenta, ainda, o descabimento da ilação de que teria sido o responsável pela quebra de sigilo de atos processuais, vez que a decisão foi proferida em 23 de novembro de 2009, com comunicação à autarquia em 24 de novembro de 2009, e supostamente noticiada na imprensa no dia 25 do mesmo mês, de modo que se fosse o responsável pelo suposto 'vazamento', as notícias seriam publicadas no dia seguinte ao deferimento do pleito do INCRA e não dias após a sua decisão, como consta na inicial.

De outro lado, o magistrado requerido salienta que a discordância ou a irresignação das partes com o conteúdo do *decisum* é perfeitamente cabível, desde que utilizada a via recursal, e não a reclamação disciplinar junto ao Conselho Nacional de Justiça ou a esta Corregedoria Regional, de sorte que, demonstrada a razoabilidade do entendimento do requerido, incabível qualquer medida disciplinar contra o ato jurisdicional.

Aguarda, ao final, o arquivamento do presente expediente, por falta de materialidade e justa causa.





PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**GABINETE DA CORREGEDORIA REGIONAL**

Às fls. 82 determinei que se oficiasse ao Desembargador Federal Relator do Conflito de Competência nº 2009.03.00.035524-1, desta Corte, no sentido de informar a data em que ordenou a suspensão do feito indicado pelo representante e consequente imposição de restrição ao Juiz Federal Representado de atuação exclusiva em casos de urgência, e o estágio atual do feito, com respectiva cópia, sendo que às fls. 93 veio a informação, com cópia de decisão proferida, e o esclarecimento de que, após a oferta do parecer da Procuradoria Regional da República, bem como de cópias de documentos a ele carreados, foram proferidos os despachos de fls. 1323/1324 e 1331 (cópias anexas), encontrando-se o feito no aguardo de julgamento pela Seção (fls. 93).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, no sentido de ser arquivado o presente expediente administrativo, ao argumento, em síntese, de que os fatos trazidos pelo requerente não constituem qualquer tipo de infração funcional, em tese, praticada pela DD. Autoridade judiciária requerida (fls. 102/105).

**É a síntese do necessário. Decido.**

**REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR EM FACE DO JUIZ FEDERAL FAUSTO MARTIN DE SANCTIS**

A reclamação disciplinar foi ofertada em face do sobredito magistrado por sua atuação nos autos do pedido de sequestro de bens - PCD nº 2009.61.81.005401-6, consubstanciada na autorização ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a realizar vistoria de imóveis rurais sequestrados.

Segundo o requerente, a decisão ora impugnada, além de afrontar o disposto no art. 2º, par. 6º, da Lei nº 8.629/93, estaria a desautorizar a determinação dessa e. Corte, nos autos do Conflito de Competência nº 2009.03.00.03552-1/SP, que restringiu a atuação do Juiz Fausto Martin de Sanctis no feito, tão-somente, às medidas de natureza urgente.

Questiona, outrossim, a forma pela qual foi a decisão comunicada à autarquia e, por fim, o 'vazamento' de informações sobre o teor do decidido para a imprensa.

Ora, deflui dos autos que, em data de 14 de outubro de 2009, o Desembargador Federal Johnson Di Salvo, ao examinar



PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### GABINETE DA CORREGEDORIA REGIONAL

o apontado Conflito de Jurisdição nº 2009.03.00.035524-1/SP, assim decidiu :

"Cuida-se de Conflito Positivo de Competência suscitado pelo D. Juízo da 2ª Vara Criminal Federal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores em face do também d. Juízo Federal da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo igualmente com a mesma competência especializada.

Para a prática das medidas necessárias e urgentes (artigo 116, § 2º, do Código de Processo Penal c/c artigo 120 do Código de Processo Civil, por aplicação analógica) fica designado o Juízo onde o processo já tramita e os autos se encontram, que é o da 6ª Vara Federal Criminal".

O MM. Juiz Federal Fausto Martin de Sanctis, por seu turno, em 23 de novembro de 2009, prolatou a seguinte decisão, objeto da presente representação, *verbis* :

"Trata-se de pedido de sequestro de bens, referente a fazendas que seriam utilizadas por suposta organização criminosa com o fim de promover 'lavagem' de valores, conforme indicado no relatório final da autoridade policial constante da ação penal nº 2008.61.81.009002-8. Em decisão proferida às fls. 11/25 foi decretado o seqüestro de 27 (vinte e sete) fazendas e demais bens que as guarneçam, bem como dos semoventes nelas existentes (artigo 82 do Código Civil), com base no artigo 4º da Lei nº 9.613/1998, na forma dos artigos 125 a 144 do Código de Processo Penal.

A Defesa da Agropecuária Santa Bárbara Xinguara S.A., em petição acostada às fls. 459/462 noticia que movimentos sociais estariam provocando a matança de gado, bem como estragos às construções em fazendas pertencentes ao grupo acima mencionado, as quais foram sequestradas nos termos da decisão acima referida.

Além disso, inúmeros mandados de reintegração de posse não teriam sido ainda cumpridos, tendo o Secretário de Segurança Pública do Estado do Pará afirmado que as 'reintegrações são realizadas por ordem e chegada do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

GABINETE DA CORREGEDORIA REGIONAL

pedido, uma vez que há inúmeras solicitações com precedência para serem atendidas" (doc.04).

Dessa maneira, a Defesa apresentou petição com o fim de registrar os danos ocorridos aos bens, bem como para que fosse oficiado ao Governo do Pará e ao Ministério da Justiça solicitando providências capazes de fazer cessar a devastação que estariam sendo causados pelos invasores aos bens sequestrados.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que fosse oficiado à Secretaria de Segurança Pública do estado do Pará solicitando informações acerca do cumprimento dos mandados de reintegração de posse mencionados pela Defesa, bem como solicitando, dado o gravame determinado por este Juízo, fosse dada prioridade no resguardo dos bens que compõem os imóveis sequestrados (fl. 597).

Por outro lado, em ofício juntado às fls. 579/581, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA requer autorização para vistoriar os imóveis seqüestrados nestes autos, a fim de verificar a possibilidade de destiná-los ao Programa Nacional de Reforma Agrária e o atendimento da função social da propriedade, atribuindo-lhe valor de mercado.

Em sua manifestação, o Parquet considerou legítimo o pedido do INCRA, opinando pelo seu deferimento, requisitando-se, após a vistoria dos imóveis, o encaminhamento a este Juízo dos respectivos relatórios. É o relatório. Decido.

Diante da gravidade da situação demonstrada pela defesa da Agropecuária Santa Bárbara Xinguara S. A., DEFIRO a expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública do estado do Pará, para que sejam prestadas informações acerca do cumprimento dos mandados de reintegração de posse eventualmente existentes em face das fazendas seqüestradas, bem como, em razão do gravame determinado por este Juízo, que fosse dada prioridade no resguardo dos bens que compõem os imóveis seqüestrados. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 11/25, 459/461, 563, 597 e desta decisão.





PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**GABINETE DA CORREGEDORIA REGIONAL**

De outra banda, por conta dos crescentes embates na região em que se situam as fazendas, os quais, segundo o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, são decorrentes da estrutura fundiária, deve-se aferir se os imóveis sequestrados observam a função social da propriedade e se atendem aos princípios da justiça social, do desenvolvimento rural sustentável e aumento da produção agrícola na esteira da manifestação da Autarquia Federal. Dessa forma, em razão da existência de legítimo interesse social, DEFIRO o pedido do INCRA de vistoria dos imóveis sequestrados nestes autos, a fim de verificar a possibilidade de destiná-los ao Programa Nacional de Reforma Agrária, mediante a aferição da função social da propriedade, atribuindo-lhes valor de mercado, se o caso.

Após a vistoria dos imóveis, deverão ser encaminhadas a este Juízo cópias dos respectivos relatórios. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 11/25, 597 e desta decisão.

Oficie-se, encaminhando-se, via fac-símile, cópia dos ofícios, em razão da urgência do pedido.

Intimem-se."

Consta, ainda, que em data posterior, o magistrado ora requerido chegou a consultar o Relator do mencionado Conflito de Competência, sobre a oportunidade ou conveniência da prática de determinados atos, no sentido de avaliar a urgência ou não da medida, oportunidade em que o Desembargador Federal Johnson Di Salvo, exarou a seguinte decisão :

"1. Fls. 1312/1318: a petição deve ser desentranhada dos autos porquanto no âmbito do conflito de competência não há espaço para abertura de discussões pelas partes a respeito de eventos ocorridos no processamento do incidente;

2. Fl. 1307: não cabe ao Juízo designado para as providências urgentes ficar consultando o Relator do conflito sobre a oportunidade ou conveniência da prática deste ou daquele ato, posto que avaliar a urgência ou não de uma medida ou ato processual insere-se na atribuição do Magistrado designado. Não é dado ao



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**GABINETE DA CORREGEDORIA REGIONAL**

Relator do conflito - que tramita na Seção - adotar qualquer postura favorável ou não a atividades judiciais do Magistrado que detém os autos; primeiro, para não invadir a eventual competência da Turma, segundo, para não se transformar, o Relator, em autoridade judicial coatora. Não há espaço no âmbito do conflito para transformar o Relator em "orientador" do que deve ou não praticar o Juiz que fica com os autos até o desfecho do incidente. Assim, nada há que decidir sobre o ofício, devendo, contudo, ser encaminhada ao nobre Magistrado cópia deste despacho.

3. Fls. 1310/1311: defiro, posto que se trata de parte na causa originária.

**Publique-se e cumpra-se". (16 de dezembro de 2009)**

Depreende-se, assim, que o E. Relator do incidente acima referido, além de designar o Juízo da 6ª Vara Criminal de São Paulo para decidir as medidas de urgência, a esse mesmo juízo outorgou a discricionariedade para definir quais seriam essas medidas de urgência.

**DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO DE ILICITUDE NA ATUAÇÃO DO REPRESENTADO**

Das decisões acima transcritas, bem como das informações prestada pelo juiz requerido, verifica-se que o seu pronunciamento foi estritamente imparcial, jurisdicional e motivado, à vista da situação jurídico-processual constatada no processo.

Das fundamentações em apreço, se extrai que o juiz ora requerido decidiu a lide, nos limites em que foi proposta, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento, considerando tanto os elementos existentes nos autos, como a lei aplicada ao caso.

Não se deduz dos autos a assertiva de que o magistrado ora requerido tenha agido em desconformidade com o quanto foi decidido por essa e. Corte, nos autos do apontado Conflito de Competência, considerando, inclusive, ter restado demonstrada a sua preocupação em não extrapolar os limites a ele conferidos, chegando a consultar o Desembargador Federal Relator, sobre a oportunidade e conveniência da prática de determinados atos, no sentido de avaliar a urgência ou não da medida, ocasião em que foi informado acerca da





PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**GABINETE DA CORREGEDORIA REGIONAL**

discricionariedade que lhe foi outorgada para definir quais seriam essas medidas de urgência.

Portanto, redundante que não é dado afirmar que a conduta do magistrado requerido implique irregularidade administrativa, ao contrário, denota ter agido com independência funcional, no exercício da jurisdição.

Da análise dos argumentos expendidos e da documentação juntada aos autos constata-se que a conduta do juiz Fausto Martin De Sanctis não implica irregularidade administrativa, mesmo porque não pode o juiz ser punido ou prejudicado pelo teor das decisões que proferir, sendo nesse sentido o disposto no art. 41 da LOMAN, *in verbis* :

**"Art. 41. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir." (grifei)**

Ora, a norma em apreço cuida da chamada cláusula de tutela, cuja finalidade específica é a de dispensar proteção e preservar a integridade do livre e independente exercício da atividade judicial, resguardando o juiz de temores e de pressões externas, que, se concretizados, poderiam inibir, de modo ilegítimo, a prática regular do ofício jurisdicional, em razão de injusta intimidação representada pela abertura de procedimentos penais, civis ou administrativos, sem causa legítima.

Desse modo, o juiz, nos limites de sua independência funcional, goza de inviolabilidade pelas manifestações decisórias regularmente externadas no âmbito dos processos em que atuam, como já advertiu o Supremo Tribunal Federal :

**"(...) Improcede argumentar que o art. 41 da LOMAN cria imunidade para o magistrado, pois tal norma tutela, apenas, a independência funcional, enquanto garantia para o exercício da jurisdição, não se prestando, como evidente, a autorizar a prática de ilegalidades ou de atos abusivos de poder. (...)." (HC 71.049/RJ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)**

Por fim, também não vislumbro nos autos qualquer infração disciplinar que possa ser atribuída ao magistrado requerido, no que se refere à comunicação do ato judicial por meio eletrônico, considerando a legislação relativa à



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**GABINETE DA CORREGEDORIA REGIONAL**

informatização do processo judicial, bem como o teor da certidão de fls. 26, através da qual foi atestado que, em dois dias seguidos, as tentativas de envio do ofício por fax resultaram infrutíferas, sendo que somente após tais diligências é que foi providenciada a comunicação do órgão via e mail.

De outro lado, nas condições assinaladas, resulta que o provimento jurisdicional objeto da presente reclamação não está sujeito a eventual ação correicional, mas, sim, aos recursos judiciais próprios e inerentes à causa, de molde a obter uma revisão perante os órgãos superiores, através do duplo grau de jurisdição.

Conforme assinalam Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco :

**"A fim de que eventuais erros dos juizes possam ser corrigidos e também para atender à natural inconformidade da parte vencida diante de julgamentos desfavoráveis, os ordenamentos jurídicos modernos consagram o princípio do duplo grau de jurisdição : o vencido tem, dentro de certos limites, a possibilidade de obter uma nova manifestação do Poder Judiciário." (in Teoria Geral do Processo, 22ª ed., São Paulo, Malheiros, p. 187)**

Por fim, verifica-se que também não restou caracterizado nos autos nenhum elemento indicativo dando conta de que o magistrado requerido foi o responsável pelo 'vazamento' da decisão por ele prolatada.

É que, somente dois dias após a prolação da decisão ora questionada, o seu conteúdo foi divulgado pela imprensa (fls. 20/39).

Alie-se a isso o fato de inexistir nos autos qualquer indício dando conta de ter sido o magistrado requerido o sujeito que lançou o material à publicação, não havendo, sequer, notícia de ele ter concedido entrevista à imprensa, acerca dos fatos.

Cuida-se, assim, de hipótese em que não há como presumir a existência de qualquer forma de assentimento do magistrado requerido quanto à publicidade conferida pela imprensa, no tocante à decisão por ele proferida.



  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**GABINETE DA CORREGEDORIA REGIONAL**

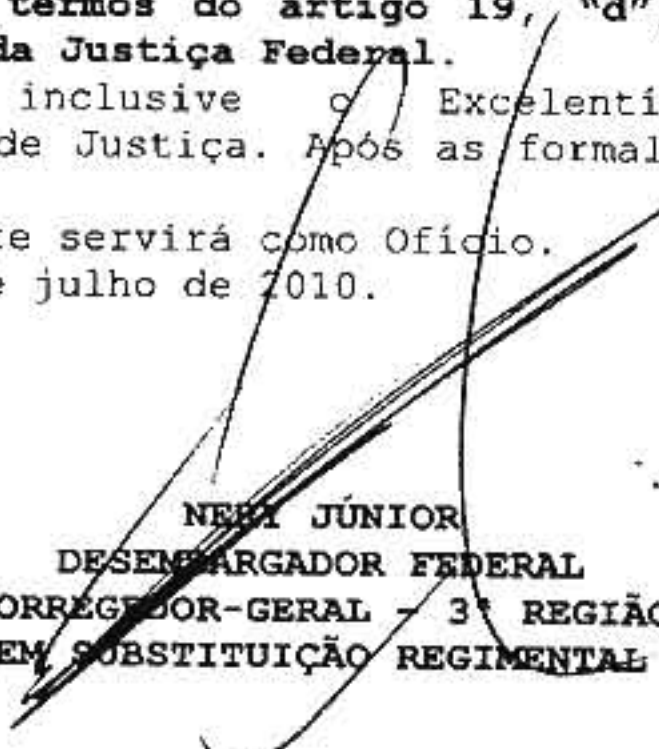
Diante do exposto, não restaram configuradas quaisquer das hipóteses de infração aptas a ensejar providência por parte deste Órgão Censor, nos termos da Lei nº 8.112/90 e da Lei Orgânica da Magistratura.

Assim, em face da inexistência de violação do dever funcional, **determino o arquivamento do presente expediente administrativo, nos termos do artigo 19, "d", do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal.**

Comunique-se, inclusive o Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça. Após as formalidades legais, arquite-se.

Cópia da presente servirá como Ofício.

São Paulo, 28 de julho de 2010.

  
**NERI JÚNIOR**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**  
**CORREGEDOR-GERAL - 3ª REGIÃO**  
**EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL**